

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2030 de 02/10/11

LEI Nº. 8469/11
DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "Valet Parking", no âmbito do Município de São José dos Campos e dá outras providências.

Ver. Decreto nº 15.635/2013.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service" ou "valet parking" no âmbito do Município de São José dos Campos, deve observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º. A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deve:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados e devem se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir e indicar local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - indicar trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

- a) o nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ;

8469/11

PI 115018-9/10

1 A

- c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado;
- f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de 'valet',

assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - estar devida e regularmente cadastradas na Prefeitura e serem enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como o curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva;

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º. Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc., deve ser regulamentado e fiscalizado pelo Executivo através da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, pelo seu Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deve obter a

respectiva autorização. Se houver a disposição destes materiais na calçada deve ser respeitada a largura mínima de 1,20m destinada à circulação exclusiva de pedestres, conforme as disposições contidas em legislação vigente.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deve, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º. A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não pode vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste Índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput" deste artigo, pode ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet", assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º. O estabelecimento com os serviços de que trata esta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, teatros e congêneres, devem apresentar, para cada local em que pretendam a sua prestação, a abertura de processo junto ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, com requerimento de permissão de uso do espaço público, instruído com:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, contendo, no mínimo:

- a) localização e testada do prédio onde está instalado;
- b) área destinada na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;
- c) localização dos estacionamentos onde os veículos serão guardados;
- d) memorial descritivo constando horário e término, data, número de funcionários e suas funções, trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento, etc..

Art. 7º. Após a formalização do processo junto ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Transportes, a quem compete à fiscalização preconizada no artigo 24, inciso IX, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que analisará e avaliará a solicitação de permissão para a prestação do serviço em questão, podendo exigir outras medidas mitigadoras em relação ao sistema viário.

Art. 8º. Quando as características do serviço exigirem o Departamento de Serviços de Trânsito, poderá acionar sua Divisão de Fiscalização e Operação de Tráfego e Multa que, com os serviços de seus agentes, realizará operação no trânsito, implantando dispositivos complementares de sinalização, a fim de diminuir o impacto no trânsito local.

I - para a operação realizada pela Divisão de Fiscalização e Operação de Tráfego e Multa, será calculada o seu valor, que deverá ser recolhido pelo prestador de serviço ou o responsável pelo estabelecimento, através de guia própria, junto à rede bancária.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 15 de
setembro de 2011.



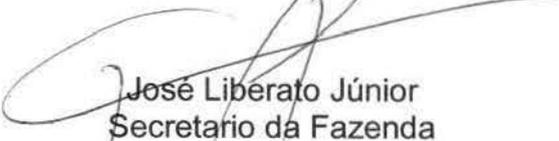
Eduardo Cury
Prefeito Municipal



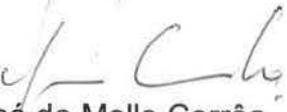
William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



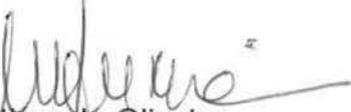
Anderson Farias Ferreira
Secretario de Transportes



José Liberato Júnior
Secretario da Fazenda



José de Mello Corrêa
Secretario de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

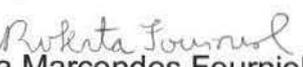


Marina de Fatima de Oliveira
Secretaria Especial de Defesa do Cidadão



Aldo Zonzini Filho
Secretario de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria
de Assuntos Jurídicos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei nº 542/10 de autoria do Vereador Macedo Bastos)